



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604824 - SP
(2024/0101700-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : R C F
ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INÉRCIA DA OPERADORA EM INDICAR O PROFISSIONAL ASSISTENTE. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA ÀS CUSTAS DO USUÁRIO. REEMBOLSO INTEGRAL.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, e considerando o cenário dos autos - sinalizando a omissão da operadora na indicação de prestador da rede credenciada -, faz jus o beneficiário ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, sob pena, inclusive, de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial. (REsp 2.031.301/SP, Terceira Turma, DJe de 14/11/2023).
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604824 - SP
(2024/0101700-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : R C F
ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INÉRCIA DA OPERADORA EM INDICAR O PROFISSIONAL ASSISTENTE. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA ÀS CUSTAS DO USUÁRIO. REEMBOLSO INTEGRAL.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, e considerando o cenário dos autos - sinalizando a omissão da operadora na indicação de prestador da rede credenciada -, faz jus o beneficiário ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, sob pena, inclusive, de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial. (REsp 2.031.301/SP, Terceira Turma, DJe de 14/11/2023).
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A M I S, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por R C F, em face da agravante, na qual requer o custeio de tratamento para dependente químico, o qual foi negado pela operadora do plano de saúde em razão de não dispor de rede credenciada.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das despesas relativas ao tratamento do autor enquanto perdurar na clínica atual, no valor integral referente aos 30 (trinta) primeiros dias e com a cobrança do percentual de coparticipação (50%) em relação aos dias excedentes, confirmando em parte a tutela antecipada concedida.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DETUTELA ANTECIPADA. Plano de saúde. Necessidade de tratamento em clínica de tratamento psiquiátrico para desintoxicação de dependentes químicos. Tratamento em clínica não credenciada. Sentença de procedência parcial que gerou recurso da ré alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da necessidade de prova pericial. No mérito sustenta limites da internação de pacientes psiquiátricos ou em drogadição, bem como a impossibilidade de custeio e reembolso integral de tratamento de serviço não credenciado, segundo o contrato e a RN 259 da ANS - Art. 12, VI, da Lei 9.656/98. Por fim, se bate pela existência de clínica credenciada e da competência técnica, pleiteando a reforma integral da sentença, prequestionando a matéria. Preliminar que não se acolhe.

Cerceamento de defesa inexistente. Provas carreadas aos autos que foram suficientes ao deslinde da questão.

Preliminar rejeitada. Mérito que também não merece acolhimento. Obrigação da ré e do autor que ficou bem delimitada na sentença que respeitou o teor do julgamento recente do Tema pelo STJ. Sentença mantida. Majoração da verba honorária em respeito ao preconizado pelo artigo 85,§ 11, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC e 12, VI, da Lei 9.656/98. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não há previsão legal e contratual de reembolso integral em clínica não credenciada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz a agravante que não houve qualquer ilicitude em sua conduta, pois a recusa foi justificada, já que havia rede credenciada. Afirma que não sendo possível usar a rede credenciada o reembolso deve ser limitado aos preços e tabelas efetivamente contratados. Sustenta que ainda que o reembolso seja por indenização por danos

materiais deve se observar os valores de tabela. Aduz a efetiva violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista a omissão com relação à impossibilidade legal e contratual de reembolso integral em hospital não credenciado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A M I S, operadora do plano de saúde, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Consoante asseverado na decisão agravada, na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido decidiu, de maneira fundamentada e expressa, sobre a necessidade de custeio em rede não credenciada devido à inexistência de estabelecimento credenciado capaz de atender o beneficiário. Dessa forma, os embargos de declaração apresentados pela parte agravante não mereciam acolhimento.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que o reembolso deve se dar nos limites do contrato, consoante previsão da Lei 9.656/98, e colaciona os seguintes julgados: AgInt no AREsp n.º 986.571 –SP, Terceira Turma, DJe 16/03/2017; e AgInt no AREsp 1574121/SP, Quarta Turma, DJe 01/12/2021.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que, havendo omissão da operadora na indicação de prestador da rede credenciada apto a realizar o atendimento do beneficiário –, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, sob pena, inclusive, de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial (REsp 2.031.301/SP, Terceira Turma, DJe de 14/11/2023).

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.110.115/SP, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; REsp 1.990.471/DF, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023; REsp 1.842.475/SP, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023; REsp 1.840.515/CE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.604.824 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0101700-2

Número de Origem:

00107793320228260005

10109601720228260005

107793320228260005

10779332022826000510109601720228260005

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : R C F

ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : R C F

ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024